



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 110/15

Luxemburgo, 1 de outubro de 2015

Acórdão no processo C-201/14
Smaranda Bara e o./ Președintele Casei Naționale de Asigurări de Sănătate
e o.

As pessoas cujos dados pessoais são objeto de transmissão e de tratamento entre duas administrações públicas de um Estado-Membro devem ser previamente informadas

A diretiva sobre o tratamento dos dados pessoais¹ regulamenta o tratamento dos dados pessoais quando estes estão contidos ou são suscetíveis de figurar num ficheiro.

S. Bara e vários outros cidadãos romenos são trabalhadores independentes. A administração fiscal romena transmitiu os seus rendimentos declarados à Caixa Nacional de Segurança Social, que exigiu o pagamento de contribuições em atraso para o regime de seguro de saúde.

As pessoas em causa contestam perante a Curtea de Apel Cluj (Tribunal de recurso de Cluj, Roménia) a legalidade dessa transmissão à luz da diretiva. Consideram que os seus dados foram utilizados para fins diferentes daqueles para os quais haviam sido inicialmente comunicados à administração fiscal, sem terem sido previamente informados.

O direito romeno permite às entidades públicas transmitir dados pessoais às Caixas de Seguro de Saúde para permitir a estas últimas determinar a qualidade de segurado das pessoas em causa. Esses dados respeitam à identificação das pessoas (apelido, nome próprio, morada), mas não incluem os dados relativos aos rendimentos auferidos.

Neste contexto, a Curtea de Apel Cluj pergunta, em substância, ao Tribunal de Justiça se o direito da União se opõe a que uma administração pública de um Estado-Membro transmita dados pessoais a outra administração pública com vista ao seu tratamento subsequente, sem que as pessoas em causa tenham sido informadas dessa transmissão e desse tratamento.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça considera que a exigência de tratamento leal dos dados pessoais obriga uma administração pública a informar as pessoas em causa do facto de que os seus dados vão ser transmitidos a outra administração pública com vista ao seu tratamento por esta última na sua qualidade de destinatária dos dados. A diretiva exige expressamente que qualquer eventual restrição da obrigação de informação seja adotada através de medidas legislativas.

A lei romena que prevê a transmissão gratuita dos dados pessoais às Caixas de Seguro de Saúde não constitui uma informação prévia que permite dispensar o responsável pelo tratamento da obrigação de informar as pessoas junto das quais recolhe os dados. Com efeito, esta lei não define as informações transmissíveis nem as modalidades de transmissão, figurando estas unicamente num protocolo bilateral celebrado entre a administração fiscal e a Caixa de Seguro de Saúde.

Quanto ao tratamento subsequente dos dados transmitidos, a diretiva prevê que o responsável por esse tratamento deve informar as pessoas em causa acerca da sua própria identidade, das finalidades do tratamento, bem como de todas as outras informações necessárias para garantir

¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, p. 31).

um tratamento leal dos dados. Entre essas outras informações figuram as categorias de dados envolvidos, bem como a existência do direito de acesso e de retificação.

O Tribunal de Justiça observa que o tratamento pela Caixa Nacional de Segurança Social dos dados transmitidos pela administração fiscal implicava informar as pessoas em causa das finalidades desse tratamento, bem como das categorias de dados envolvidos. No caso vertente, a Caixa de Seguro de Saúde não forneceu essas informações.

O Tribunal de Justiça conclui que **o direito da União se opõe à transmissão e ao tratamento de dados pessoais entre duas administrações públicas de um Estado-Membro sem que as pessoas em causa tenham sido previamente informadas.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667